



Orçamento do Estado 2019

ANÁLISE DA ORDEM DOS CONTABILISTAS CERTIFICADOS

JUSTO IMPEDIMENTO

Regulamentação do Justo Impedimento

Transcrição da norma consagrada na proposta de lei do Orçamento do Estado:

“Artigo 26o.º - Justo impedimento ao exercício da atividade de contabilista certificado

O Governo promove, no quadro da necessidade de regulamentação das situações que consubstanciem justo impedimento ao cumprimento atempado das obrigações declarativas fiscais, a criação e regulação do regime que preveja os requisitos, trâmites e subsequentes diligências aplicáveis ao justo impedimento no exercício da atividade de contabilista certificado.”



REMUNERAÇÃO MENSAL MÍNIMA GARANTIDA (RMMG)

O valor da retribuição mínima mensal garantida para 2019 passa a ser de 600 euros (antes era de 580 euros).



INDEXANTE DOS APOIOS SOCIAIS (IAS)

«Ainda não publicado.»



IRS

1) Alargamento do prazo de entrega da Modelo 3

O prazo de entrega da Declaração de Rendimentos Modelo 3 foi alargado, podendo ser submetida de 1 de abril a 30 de junho, independentemente de este dia ser útil ou não útil. Os contribuintes passam a ter um prazo de 3 meses para a entrega da Declaração de IRS, situação que é novidade para o ano de 2019.

2) Alargamento do prazo de entrega da Modelo 10

A declaração Modelo 10 passa a ser entregue até ao dia 10 de fevereiro de cada ano, relativamente aos restantes rendimentos do ano anterior. Anteriormente o prazo terminava no final do mês de janeiro.

3) Prazos para validação das faturas no Portal E-Fatura

Aumento do prazo limite para validação das faturas no Portal E-Fatura pelos contribuintes. Passou de 15 de fevereiro para 25 de fevereiro, deixando de coincidir com o prazo limite da Declaração Periódica do IVA (4º trimestre do ano anterior).

Alteração do prazo limite de disponibilização da informação sobre as deduções à coleta de IRS no Portal das Finanças. Passou de final de fevereiro para 15 de março.

Aumento do prazo limite para apresentar reclamação do montante das deduções à coleta de IRS pelos contribuintes (consumidores). Passou do dia 15 de março para 31 de março.

4) Rendimentos obtidos por não residentes

Não é aplicada retenção na fonte aos rendimentos de trabalho dependente e aos rendimentos empresariais e profissionais obtidos por não residentes até ao valor mensal da retribuição mínima mensal, quando os mesmos resultem de trabalho ou serviços prestados a uma única entidade.

Isto significa que os não residentes que trabalhem ou prestem serviços para uma única entidade deixam de estar sujeitos a retenção na fonte a taxa liberatória para rendimentos baixos (até ao valor mensal da retribuição mínima mensal).

Para valores de rendimentos que excedem esse limite é aplicada a respetiva taxa de retenção na fonte.

Obriga a que o titular dos rendimentos, não residente, comunique à en-



tidade devedora dos rendimentos, por escrito, que apenas obtém rendimentos dessa entidade.

5) Horas extraordinárias e remunerações de anos anteriores

As horas extraordinárias pagas, bem como as remunerações de anos anteriores, passam a ter taxa de retenção na fonte autónoma (à semelhança dos subsídios de férias e de natal).

Os subsídios de férias e de natal respeitantes a anos anteriores são objeto de retenção na fonte autónoma por cada ano a que respeitam.

No entanto, será sempre aplicada taxa de retenção na fonte às horas extraordinárias em função dos restantes rendimentos de trabalho dependente pagos no mês em causa, apesar de não serem adicionadas aos restantes rendimentos.

A taxa de retenção na fonte a aplicar às remunerações de anos anteriores é determinada pelo valor obtido em resultado da divisão pelo número de meses a que respeitam.

Exemplo:

Caso:

João, solteiro, sem filhos.

Auferiu os seguintes rendimentos no mês de março de 2019:

Horas extraordinárias – 200 euros

Salário base – 1.000 euros

(com base nas tabelas de retenções na fonte atualmente em vigor):

Cenário até 2018:

Soma dos rendimentos = 1.000 + 200 = 1.200 euros

Taxa de retenção na fonte = 14,8%

Valor de retenções na fonte = 1.200 x 14,8% = 177,60 euros

Novo cenário a partir de 2019:

Consideração autónoma do valor das horas extraordinárias, com base nos outros rendimentos (salário base) – Taxa de retenção na fonte = 11,9%

Salário base, não é adicionado o rendimento das horas extraordinárias para determinar a taxa de retenção – Taxa de retenção na fonte = 11,9%



Valores de retenção na fonte:

Salário base = $1.000 \times 11,9\% = 119$ euros

Horas extraordinárias = $200 \times 11,9\% = 23,80$ euros

Total de retenção na fonte = 142,80 euros

Diferença = $177,60 - 142,80 = 34,80$ euros

Nota: Esta norma apenas influencia a retenção na fonte no mês do pagamento das remunerações, não influenciando o montante do IRS devido a final.

6) Regime fiscal aplicável a ex-residentes (“Programa Regressar”)

São excluídos de tributação 50% dos rendimentos do trabalho dependente e rendimentos empresariais e profissionais para pessoas que se tornem residentes entre 2019 e 2020, desde que:

- Não tenham sido residentes nos últimos 3 anos;
- Tenham sido residentes em 2015 ou em anos anteriores;
- E tenham a sua situação tributária regularizada.

Este regime é aplicável aos rendimentos auferidos pelo sujeito passivo no ano em que se torna residente em Portugal e nos 4 anos seguintes (5 anos), cessando a sua vigência no final desse período.

As taxas de retenção na fonte aplicadas a estes rendimentos (categorias A e B) são reduzidas para metade.

Este regime não diferencia profissões, pelo que se aplica a toda e qualquer atividade económica.

Não beneficiam deste regime as pessoas que tenham solicitado a sua inscrição como residente não habitual.

7) Preenchimento da Modelo 3

Para os rendimentos de 2018, a declarar em 2019, continua a ser possível inscrever diretamente na Declaração do IRS as deduções à coleta de IRS (Despesas de saúde, educação, imóveis e encargos com lares), substituindo a informação do Portal E-Fatura.

É possível também inscrever diretamente na Declaração do IRS os encargos relacionados com a atividade empresarial e profissional, no âmbito do regime simplificado da categoria B de IRS, nomeadamente despesas suportadas em faturas comunicadas à AT, substituindo a informação do Portal E-Fatura.

8) Categoria G - Mais-valias

Regime de reinvestimento em habitação própria e permanente

Não é possível beneficiar do regime de reinvestimento em habitação própria e permanente (isenção de mais-valias da categoria G de IRS), caso os imóveis tenham beneficiado de apoio não reembolsável concedido pelo Estado ou outras entidades públicas para a aquisição, construção, reconstrução ou realização de obras de conservação de valor superior a 30 % do valor patrimonial tributário do imóvel para efeitos de IMI e sejam vendidos antes de decorridos 10 anos sobre a data da sua aquisição, da assinatura da declaração comprovativa da receção da obra ou do pagamento da última despesa relativa ao apoio público não reembolsável que, nos termos legais ou regulamentares, não estejam sujeitos a ónus ou regimes especiais que limitem ou condicionem a respetiva alienação.

Novas situações

O regime de reinvestimento de mais-valias obtidas na alienação e aquisição de habitação própria e permanente (isenção na tributação de mais-valias da categoria G de IRS) passa a poder ser aplicada em novas situações a partir de 1 de janeiro de 2019, a seguir indicadas:

- a) Quando o valor de realização obtido, deduzido da amortização de empréstimo contraído para a aquisição do imóvel e, se aplicável, do reinvestimento na aquisição ou construção de nova habitação própria permanente, seja utilizado para a aquisição de um contrato de seguro ou de uma adesão individual a um fundo de pensões aberto, ou ainda para contribuição para o regime público de capitalização;
- b) O sujeito passivo ou o respetivo cônjuge, na data da transmissão do imóvel, se encontre, comprovadamente, em situação de reforma, ou tenha, pelo menos, 65 anos de idade.

As novas aplicações do valor de realização poderão beneficiar do regime de reinvestimento caso cumpram as seguintes condições:

- A aquisição do contrato de seguro, a adesão individual a um fundo de pensões aberto ou a contribuição para o regime público de capitalização terá que ser efetuada nos seis meses posteriores contados da data de realização da habitação própria e permanente;
- O investimento realizado por aquisição de contrato de seguro ou da adesão individual a um fundo de pensões aberto, estes visem, exclusivamente,



proporcionar ao adquirente ou ao respetivo cônjuge, uma prestação regular periódica, de montante máximo anual igual a 7,5 % do valor investido;

- E, o sujeito passivo manifeste a intenção de proceder a esse reinvestimento, ainda que parcial, mencionando o respetivo montante na declaração de rendimentos respeitante ao ano da alienação da habitação própria e permanente.

Determinação da mais-valia na alienação de imóveis

As mais-valias pela alienação dos imóveis passam a ser consideradas em 100% para efeitos de englobamento no IRS, quando os imóveis em causa tenham beneficiado de apoio não reembolsável concedido pelo Estado ou outras entidades públicas, utilizado integralmente para aquisição ou para realização de obras seja de valor superior a 30 % do valor patrimonial tributário do imóvel para efeitos de IMI e estes sejam vendidos antes de decorridos 10 anos sobre a data da sua aquisição, da assinatura da declaração comprovativa da receção da obra ou do pagamento da última despesa relativa ao apoio não reembolsável que, nos termos legais ou regulamentares, não estejam sujeitos a ónus ou regimes especiais que limitem ou condicionem a respetiva alienação.

Nos restantes casos, continua a considerar-se 50% do valor das mais-valias.

Despesas e encargos

Na determinação da mais-valia pela alienação de imóveis, quando estes tenham beneficiado do referido apoio não reembolsável concedido pelo Estado e sejam vendidos antes de decorridos 10 anos, as despesas e encargos apenas acrescem ao valor de aquisição da parte que exceda valor do apoio não reembolsável recebido.

Mais-valias pela alienação de imóveis obtidas por entidades sedeadas em paraísos fiscais

As mais-valias pela alienação de imóveis obtidas por entidades sedeadas em paraísos fiscais passam a ser tributadas em sede de IRS à taxa autónoma de 35%.

g) Autorização legislativa

Está prevista a possibilidade de alteração do regime fiscal de determinação de mais-valias pela afetação de bens do património particular à atividade empresarial e profissional exercida pelo seu proprietário.

O objetivo da alteração é deixar de tributar as mais-valias resultantes da desafetação desses bens da atividade empresarial e profissional e reafetação ao património particular do empresário, passando apenas a ser tributadas mais-valias decorrentes da alienação a terceiros desses bens.



IRC

1) Perdas por imparidade de dívidas a receber de clientes

Não são dedutíveis as perdas por imparidade de créditos entre empresas detidas por sócios comuns (pessoas singulares e coletivas), com participação em mais de 10% do capital, com exceção das resultantes de processos judiciais (insolvências, em execução, PER, etc.).

2) Provisão para a reparação de danos de carácter ambiental

Possibilidade de aumento do prazo para utilização da provisão, até ao máximo de 5 períodos de tributação, mediante requerimento do sujeito passivo.

A parte da provisão não utilizada é considerada como rendimento tributável no último período de tributação concedido.

3) Ativos intangíveis, propriedades de investimento e ativos biológicos não consumíveis

Não é possível efetuar a dedução fiscal (em 20 anos) do custo de aquisição de ativos intangíveis adquiridos a entidades com relações especiais.

4) Pagamento Especial por Conta

Passam a ficar dispensados de PEC os sujeitos passivos que tenham cumprido a obrigação de entrega da Modelo 22 e IES relativas aos dois períodos de tributação anteriores.

Esta dispensa é válida por cada período de tributação, cabendo à AT a verificação do cumprimento da referida condição.

5) Obrigações declarativas em caso de cessação de atividade

É aumentado o prazo de submissão da Modelo 22 e IES do período de cessação de atividade de 30 dias para o último dia do 3º mês seguinte ao da data da cessação.

Prazos que se aplicam aos períodos de tributação anteriores, quando ainda não tenham decorrido os prazos normais previstos.

6) Regime simplificado de determinação da matéria coletável

É revogado o limite mínimo de matéria coletável no regime simplificado. Antes correspondia a pelo menos 60% do valor anual da retribuição mensal mínima garantida.



7) Autorizações legislativas

Prevê-se a aplicação de isenção subjetiva de IRC à Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (CPAS), mesmos termos previstos para as instituições de segurança social.

Prevê-se a revisão do regime simplificado de determinação da matéria coletável de IRC, passando a ser calculado com base em coeficientes técnico-económicos.



IVA

1) Alteração à Lista I anexa ao Código do IVA

Aditamento à verba 1.8 da Lista I, passando a abranger o mel de cana tradicional.

Aditamento à verba 2.1 da Lista I, passando a abranger as publicações por via eletrónica, exceto para aquelas que consistam total ou predominantemente em conteúdos vídeo ou música (sejam em suporte físico ou por via eletrónica). Esta verba 2.1 não se aplica às prestações de serviços por via eletrónica, nomeadamente aquelas previstas no Anexo D ao CIVA, às quais se aplica a taxa normal.

Aditamento à verba 2.8 da Lista I para as próteses capilares destinadas a doentes oncológicos, desde que prescritas por receita médica.

Aditamento à verba 2.10 da Lista I para os utensílios e outros equipamentos exclusiva ou principalmente destinados a operações de socorro e salvamento adquiridos pelo Instituto Nacional de Emergência Médica.

Aditamento à verba 2.14 da Lista I, passando a prever o transporte de pessoas no âmbito de atividades marítimo-turísticas.

Aditamento à verba 2.30 da Lista I, passando a prever as prestações de serviços de locação de próteses, equipamentos, aparelhos, artefactos e outros bens referidos nas verbas 2.6, 2.8 e 2.9.

Alteração à verba 4.1 da Lista I passou a prever prestações de serviços de limpeza e de intervenção cultural nos povoamentos e habitats, realizadas no âmbito da agricultura, da gestão da floresta e da prevenção de incêndios.

Aditamento da verba 2.32 da Lista I para as entradas em espectáculos de canto, dança, música, teatro, cinema, tauromaquia e circo. Deixa de estar prevista na Lista II anexa ao Código do IVA.



2) Autorizações legislativas

Alteração da verba 3.1 da Lista II com o sentido de ampliar a sua aplicação a outras bebidas que se encontram excluídas.

Aditamento de nova regra de inversão do sujeito passivo aplicável a transmissões de bens de produção silvícola (cortiça, madeira, pinhas e pinhões com casca).

Prevê-se a possibilidade de aplicação da taxa reduzida à parte de montante certo da contrapartida devida pelos fornecimentos de eletricidade e gás natural paga pela adesão às respetivas redes (potência contratada e consumos em baixa pressão). Os consumos variáveis mantêm-se à taxa normal.

Prevê-se a possibilidade de criação dum novo regime forfetário, direcionado para salas independentes de cinema e espaços de exibição pública de obras cinematográficas e audiovisuais de carácter independente.

3) Transposições de alterações à Diretiva IVA UE (2006/112)

Introdução de regras uniformes a certos tipos de vales (tributação dos “vouchers”), com aditamento aos artigos 1º (definições), 7º (Momento em que o imposto é devido e exigível) e artigo 16º (Valor tributável) todos do Código do IVA.

Alterações ao regime dos serviços por via eletrónica, telecomunicações, serviços de radiodifusão ou televisão, efetuados a particulares com domicílio noutros Estados-Membros, simplificando o enquadramento em sede IVA, prevendo-se a tributação em Portugal para prestações de serviços até 10.000 euros.

Para estes serviços, até este limite, deixa de existir a necessidade de se efetuar o registo para efeitos de IVA noutros Estados-Membros, ou a opção pela adesão ao Mini-Balcão Único (MOSS).

Recomenda-se a leitura do ofício-circulado n.º 30206/2018, de 18 de dezembro, do subdiretor geral do IVA.



IMPOSTO DO SELO

Desincentivo ao crédito ao consumo

Mantem-se, para o ano 2019, o agravamento em 50% das taxas previstas nas verbas 17.2.1 a 17.2.4.

Aumento das taxas previstas nas referidas verbas 17.2.1 a 17.2.4, de 0,08% para 0,128% e de 1% para 1,6%.



IMI

1) Adicional ao IMI

O Adicional ao IMI passa a prever uma nova taxa marginal agravada de 1,5% para valores tributáveis superiores a 2.000.000 euros (dobro desse valor quando se opte pela tributação conjunta).

A taxa marginal de 1% passa a aplicar-se para valores tributáveis superiores a 1.000.000 euros e igual ou inferior a 2.000.000 euros (dobro desse valor quando se opte pela tributação conjunta).

2) Prazo de liquidação

A liquidação do IMI efetuada pela AT passa a ser efetuada entre os meses de fevereiro a abril (antes a liquidação era efetuada entre fevereiro e março).

3) Prazo de pagamento

Alteração do prazo e do limite mínimo para o pagamento em duas prestações.

Passa a poder ser pago em duas prestações, no mês de maio e novembro, quando o montante seja superior a 100 euros (antes apenas para valores superiores a 250 euros) e igual ou inferior a 500 euros.

O prazo do pagamento do IMI (e da primeira prestação, se for o caso) passa a ser em maio (antes era abril). O prazo da segunda prestação passa a ser efetuada em agosto (antes era julho), quando se efetue o pagamento em 3 prestações.

Para o pagamento em duas prestações, a segunda prestação continua a ser paga em novembro.



4) Repercussão nas locações financeiras

Os locadores não podem repercutir aos locatários financeiros o montante do AIMI quando o valor patrimonial tributário dos imóveis locados não exceda os 600.000 euros.

5) Autorização legislativa

Prevê-se alteração das regras para a classificação dos prédios urbanos ou frações autónomas como devolutos, bem como as suas consequências para efeitos de aplicação da taxa de IMI, procedendo às alterações necessárias para o efeito no respetivo Código.

6) Avaliação de prédios urbanos afetos à atividade pecuária, agrícola ou de aquicultura

A avaliação de prédios urbanos afetos à atividade pecuária, agrícola ou de aquicultura, realizada por iniciativa dos proprietários durante o ano de 2019, que resulte no aumento do valor patrimonial tributário, não implicará alteração do constante da matriz, desde que, cumulativamente:

- Não tenha havido alteração das características do prédio desde a última avaliação, nomeadamente a nível das áreas;
- Não tenha havido qualquer avaliação por aplicação do método previsto no n.º 3 do artigo 38.º do Código do IMI.



ESTATUTO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

1) Benefícios fiscais aplicáveis aos territórios do interior e às regiões autónomas

Alteração e ampliação dos benefícios fiscais aplicáveis aos territórios do interior e regiões autónomas.

É aplicada uma majoração de 20% à dedução máxima da Dedução dos Lucros Retidos e Reinvestidos, quando estejam em causa investimentos elegíveis realizados em territórios do interior.

Este benefício fiscal está sujeito às limitações das regras de auxílios de minimis.

Aumento da dedução à coleta de IRS referente a despesas de educação para os agregados familiares que tenham estudantes que frequentem estabelecimentos de ensino situados em território do interior ou regiões autónomas.



O aumento corresponde a uma majoração de 10 pontos percentuais ao valor suportado das despesas, sendo o limite global estabelecido elevado para 1.000 euros, quando a diferença seja relativa a estas despesas.

Aumento da dedução à coleta de IRS referente a encargos com o arrendamento urbano de imóvel para habitação permanente, passando para um limite de 1.000 euros, aplicável durante 3 anos, começando no ano da celebração do contrato, para contribuintes que transferirem a sua residência para um território do interior.

2) Incentivos fiscais à atividade silvícola

Ampliação do regime de dedução das contribuições financeiras dos proprietários e produtores florestais aderentes a uma zona de intervenção florestal destinadas ao fundo comum constituído pela respetiva entidade gestora aos sujeitos passivos de IRS e ou IRC abrangidos pelas regras do regime simplificado, pelo valor da majoração prevista.

3) Reorganização de empresas em resultado de operações de reestruturação ou de acordos de cooperação

Ampliação das isenções das reorganizações ou reestruturações às operações de fusão e cisão envolvendo confederações e associações patronais e sindicais, bem como associações de cariz empresarial ou setorial.

4) Autorizações legislativas

Prevê-se a criação dum regime de benefícios fiscais no âmbito dos Planos de Poupança Florestal, com isenção de IRS aplicável aos juros obtidos dos planos e dedução à coleta de IRS aos valores aplicados em dinheiro nos planos.

Prevê-se a criação de regime de benefícios fiscais no âmbito do Programa de Valorização do Interior, em função da criação de postos de trabalho nos territórios do interior.

5) Fundos de poupança-reforma e planos de poupança-reforma

As importâncias pagas pelos fundos de poupança-reforma passam a ficar sujeitas a tributação de acordo com as regras aplicáveis aos rendimentos da categoria E de IRS (rendimentos de capitais), em caso de reembolso total ou parcial, incluindo os que sejam efetuados com natureza prestacional, durante um período não superior a 10 anos.

Como rendimentos da categoria H de IRS (rendimentos de pensões) passam a ser consideradas os pagamentos em prestações regulares e periódicas num prazo superior a 10 anos.



6) Regime fiscal do mecenato

O limite de não sujeição a IVA das transmissões de bens e prestações de serviços a título gratuito como contrapartida do donativo obtido passa de 5% para 10% do montante desse donativo recebido.

7) Embarcações eletrossolares ou exclusivamente elétricas

Passa a prever-se uma majoração de 20% sobre os gastos do período de tributação relativos a depreciações fiscalmente aceites de elementos do ativo fixo tangível correspondentes a embarcações eletrossolares ou exclusivamente elétricas, para os sujeitos passivos de IRC, que exerçam a título principal uma atividade comercial, industrial ou agrícola, bem como na determinação dos rendimentos empresariais e profissionais dos sujeitos passivos da categoria B de IRS com contabilidade organizada.



CÓDIGO FISCAL DO INVESTIMENTO

1) Benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo

Aumento das majorações da percentagem de 10% de benefício fiscal aplicado às aplicações relevantes do projeto efetivamente realizadas, em função índice per capita de poder de compra da região em que se localize o projeto.

2) Regime Fiscal de Apoio do Investimento (RFAI)

Alteração do limite da aplicação das percentagens das despesas elegíveis para efeitos de dedução à coleta de IRC: de 10.000.000 euros para 15.000.000 euros.

3) Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos (DLRR)

Aumento do limite máximo de dedução à coleta de IRC para 10.000.000 euros (antes era de 7.500.000 euros), por sujeito passivo.

4) Sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial

Algumas alterações procedimentais do regime de benefícios fiscais.



ALTERAÇÕES À LGT

1) Artigo 63.º-A – Dever de Comunicação

O Banco de Portugal terá de disponibilizar à AT, até ao final de Março de cada ano, a informação relativa a transferências para “paraísos fiscais”.

De acordo com a redação do novo n.º 11 do artigo 63.º-A da LGT, O Banco de Portugal deve disponibilizar à Autoridade Tributária e Aduaneira, até final de março, informação por entidade declarante, em número e valor, agregada por destino e motivo, relativa às transferências e envio de fundos que tenham como destinatário entidade localizada em país, território ou região com regime de tributação privilegiada mais favorável, que tenham sido reportadas ao Banco de Portugal pelas instituições de crédito, sociedades financeiras e demais entidades que prestem serviços de pagamento.

Nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, estas instituições deverão também reportar esta informação diretamente à Autoridade Tributária e Aduaneira.

Na versão final ora publicada, consta uma disposição transitória que obriga o Banco de Portugal a disponibilizar, até ao final do 1.º semestre de 2019, toda a informação que lhe tenha sido reportada até 31 de dezembro de 2018 pelas instituições de crédito ou sociedades financeiras.



PROCEDIMENTO E PROCESSO TRIBUTÁRIO

1) Notificações e citações

Uma das alterações mais relevantes é a criação da notificação através do portal das finanças, como meio alternativo aos demais mecanismos de notificação eletrónica.

Como regra geral, as notificações e as citações podem efetuar-se, pessoalmente no local em que o notificando for encontrado, por via postal simples, por carta registada ou por carta registada com aviso de receção, ou por transmissão eletrónica de dados, através do serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital, da caixa postal eletrónica ou na área reservada do Portal das Finanças (artigo 35.º, n.º 3).

As sociedades e pessoas coletivas são citadas ou notificadas na sua caixa postal eletrónica ou na **área reservada do Portal das Finanças**, ou na pessoa de um dos seus administradores ou gerentes, na sua sede, na residência destes ou em qualquer outro lugar onde se encontrem.



2) Notificação através do Portal das Finanças

As notificações e citações são efetuadas por transmissão eletrónica de dados na respetiva área reservada do Portal das Finanças relativamente aos sujeitos passivos:

- a) Que sendo obrigados a possuir caixa postal eletrónica, nos termos do n.º 12 do artigo 19.º da lei geral tributária, não a tenham comunicado à administração tributária no prazo legal para o efeito;
- b) Residentes em Estado fora da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, que não tenham designado representante com residência em território nacional.
- c) Que não sendo obrigados a possuir e a comunicar a caixa postal eletrónica, optem pelas notificações e citações eletrónicas no Portal das Finanças;
- d) Que embora possuam caixa postal eletrónica e a tenham comunicado à administração tributária, optem pelas notificações e citações eletrónicas no Portal das Finanças;
- e) Não residentes de, ou residentes que se ausentem para Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, cuja designação de representante seja meramente facultativa, optem pelas notificações e citações eletrónicas no Portal das Finanças.

As notificações e citações efetuadas por transmissão eletrónica consideram-se efetuadas no quinto dia posterior ao registo de disponibilização na respetiva área reservada do Portal das Finanças.

A disponibilização desta modalidade de notificação será objeto de regulamentação por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

3) Suspensão da execução Fiscal

A execução fica suspensa até à decisão do pleito em caso de reclamação graciosa, a impugnação judicial ou recurso judicial que tenham por objeto a legalidade da dívida exequenda, bem como durante os procedimentos de resolução de diferendos no quadro da Convenção de Arbitragem n.º 90/436/CEE, de 23 de julho, relativa à eliminação da dupla tributação em caso de correção de lucros entre empresas associadas de diferentes Estados membros, ou de Convenção para evitar a dupla tributação,



desde que tenha sido constituída garantia nos termos do artigo 195.º ou prestada nos termos do artigo 199.º ou a penhora garantida a totalidade da quantia exequenda e do acrescido, o que será informado no processo pelo funcionário competente.

Com a alteração ora introduzida, pode ser suspensa a execução enquanto estiver a decorrer o procedimento amigável, no âmbito de uma convenção para evitar a dupla tributação, caso seja prestada garantia.

4) Citação Edital

A citação edital é seguida da publicação de anúncio no Portal das Finanças em acesso público.

5) Garantia no caso de plano prestacional

O valor da garantia a prestar no caso de planos prestacionais tem por base o valor da dívida exequenda, juros de mora, contados até ao termo do prazo do plano de pagamento concedido e custas na totalidade. Não entra, para este cálculo, o acréscimo de 25% da soma, como acontece nas demais situações em que a garantia é prestada no âmbito de um processo de reclamação, impugnação ou revisão oficiosa.



INFRAÇÕES TRIBUTÁRIAS

1) Crimes aduaneiros – bebidas adicionadas de açúcar

É acrescentado ao artigo 96.º as bebidas adicionadas de açúcar relativo à prática do crime de introdução no consumo sem o pagamento do respetivo imposto especial.

2) Omissão ou inexatidão das declarações a enviar à AT pelas entidades financeiras

A omissão ou inexatidão da declaração a enviar à AT pelas entidades financeiras, prevista no artigo 63.º-A da LGT, é punida com coima de € 250 a € 5000.

3) Coima por falta de adesão à caixa postal eletrónica

É revogado o n.º 5 do artigo 117.º do RGIT que previa a aplicação de coima quando o contribuinte não aderisse à caixa postal eletrónica.



REGIME COMPLEMENTAR DO
PROCEDIMENTO DE INSPEÇÃO
TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA

1) Notificação eletrónica pelo Portal das Finanças

À semelhança do previsto para o procedimento tributário, as notificações no âmbito de uma inspeção tributária podem também ser feitas na área reservada do Portal das Finanças.

2) Presunção da notificação

Até à data, presumiam-se notificados os sujeitos passivos e demais obrigados tributários contactados por carta registada e em que tenha havido devolução de carta remetida para o domicílio fiscal com a indicação de não ter sido levantada, recusada ou que o destinatário está ausente em parte incerta.

Com a presente alteração, presume-se também notificada sempre que haja a indicação expressa pelos CTT de “endereço insuficiente”, “encerrado” ou “mudou-se”.